



Número: **0602209-68.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **05/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERGIO FERNANDO MORO (REPRESENTANTE)	JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI (ADVOGADO) JOAO CONSTANSKI NETO (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIÃO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
ALVARO FERNANDES DIAS (REPRESENTADO)	
WILSON DE MATOS SILVA FILHO (REPRESENTADO)	
ROLF KOERNER JUNIOR (REPRESENTADO)	
Coligação Por Amor Ao Paraná 51-PATRIOTA / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB (REPRESENTADO)	
GUSTAVO SILVA CASTRO (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43089 746	06/09/2022 00:00	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602209-68.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

REPRESENTANTE: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - PR113601, JOAO CONSTANSKI NETO - PR107148, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A
REPRESENTADO: ALVARO FERNANDES DIAS, WILSON DE MATOS SILVA FILHO, ROLF KOERNER JUNIOR, COLIGAÇÃO POR AMOR AO PARANÁ 51-PATRIOTA / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB, GUSTAVO SILVA CASTRO

DECISÃO LIMINAR

I-RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SÉRGIO FERNANDO MORO** em face de **ALVARO FERNANDES DIAS, WILSON DE MATOS SILVA FILHO, ROLF KOENER JUNIOR e COLIGAÇÃO POR AMOR AO PARANÁ**, por violação ao artigo 54 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que o tempo de participação de candidato apoiador, na propaganda eleitoral, excedeu o limite de 25%, em **inserções** de televisão, no dia **04/09/2022**.

O representante afirma, em síntese, que nas inserções de propaganda eleitoral de televisão, destinadas à promoção da candidatura ao senado de Álvaro Dias, Rafael Greca aparece por 10 segundos em inserção de 30 segundos, o que resulta tempo superior aos 25% permitidos em lei. Explica que o apoiador, Rafael Greca, poderia aparecer por apenas 7,5 segundos (25%), porém aparece por 10 segundo, o que soma 33,3%, em ofensa ao artigo 54 da Lei nº 9.504/97.

Aduz, ainda, que Rafael Greca está filiado ao PSD, partido que não integra a coligação do candidato ao Senado Álvaro Dias, sendo-lhe vedada a participação. Requer, em caráter liminar,

É o breve relatório.

Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido liminar, analisando-o com base na tutela de urgência, tenho que assiste razão ao representante.



A tutela de urgência, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à **probabilidade do direito**, cabe ressaltar que o artigo 54, da Lei nº 9.504/97, **possibilita que o apoiador, candidato ou não, disponha de até 25% do tempo da propaganda do candidato apoiado**, nos seguintes termos:

*"Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais."*

No vídeo juntado no id. 43087552, tem-se que entre os 24" ao 34" é veiculada imagem, em que o atual Prefeito Rafael Greca aparece como apoiador na inserção de 30 segundos da campanha de Álvaro Dias, o que significa uma participação de 10 segundos e resulta 33,3% do tempo total.

Com isso, mesmo em exame perfunctório, é possível concluir que a participação do apoiador, atual Prefeito Rafael Greca, extrapolou o permissivo legal, qual seja 25%, consoante artigo 54, da Lei nº 9.504/97, sendo o deferimento da liminar de rigor.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Nesse sentido:

*"EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. APARIÇÃO DE APOIADOR. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 25% DO TEMPO TOTAL. IRREGULARIDADE. NÃO CANDIDATO. IRRELEVÂNCIA. PERDA DO TEMPO DE PROPAGANDA. SANÇÃO NÃO PREVISTA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O art. 54 da Lei nº 9.504/1997 permite que apoiadores apareçam em programas do candidato, mas desde que não se exceda 25% do tempo total do titular do horário.** A ressalva fica por conta dos apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão de mensagem eleitoral. 2. **É irrelevante, para a necessidade de respeito ao limite estabelecido pelo art. 54 da Lei das Eleições, que o apoiador não seja candidato.** 3. Recurso parcialmente provido, para o fim de afastar a sanção de suspensão do tempo de 19 segundos na próxima transmissão em rede vespertina da propaganda eleitoral dos recorrentes para a eleição majoritária, mantendo-se a suspensão da propaganda irregular. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 06004873820206160139 - PONTA GROSSA – PR, Acórdão nº 57029 de 11/11/2020, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)." (GRIFOS NOSSOS)*



No que tange ao fundamento relacionado ao fato de do atual Prefeito Rafael Greca ser filiado ao PSD, partido que não integra a coligação de Álvaro Dias, não merece guarida. Vale ressaltar que o §1º, do artigo 53-A, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao apoiador candidato, o que não é o caso. Quanto ao §1º, do artigo 54, trata-se de regra relacionada exclusivamente ao segundo turno das eleições, que também não se aplica à presente situação.

Não obstante a rejeição do motivo relacionado ao partido não pertencente à coligação do candidato, a decisão se sustenta com apenas um fundamento, qual seja, a extrapolação do tempo determinado pela legislação.

Por outro lado, o ***perigo da demora*** materializa-se no alcance do meio empregado e na proximidade do dia das eleições, podendo gerar inúmeros prejuízos ao candidato representante em face do possível desequilíbrio no pleito.

Por esses motivos, concluo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência antecipada.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, **defiro a liminar pleiteada**, para determinar aos representados a suspensão da veiculação da propaganda ora impugnada, bem como que se abstenha de realizar novas inserções ou programa de bloco com a mesma irregularidade, sob pena de multa no caso de descumprimento, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo-lhes a responsabilidade de contatar as emissoras de TV para que não veiculem a referida propaganda.

Citem-se os representados para, nos termos do artigo 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 1 dia.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

Curitiba, 05 de setembro de 2022.

ROBERTO AURICHIO JUNIOR
JUIZ AUXILIAR

